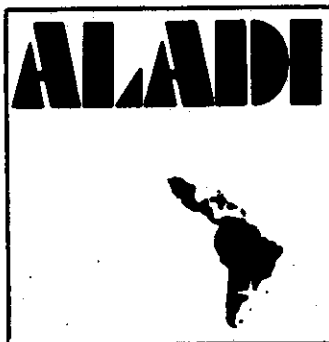


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

253

ADECUAÇÃO DO AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃO No. 8, SUBSCRITO NO SETOR DA INDÚSTRIA DO VIDRO, À MODALIDADE DE ACORDOS DE ALCANCE PARCIAL DE NATUREZA COMERCIAL

ALADI/CR/di_78
REPRESENTAÇÕES DA ARGENTINA
E DO MÉXICO
8 de fevereiro de 1983

Os Governos da Argentina e México, signatários do Ajuste de Complementação no. 8, subscrito em 7 de março de 1969 no setor da indústria do vidro, em cumprimento do disposto pela Resolução 1 do Conselho de Ministros, artigo oitavo, convêm em modificar os termos do mencionado Ajuste de Complementação, com a finalidade de adequá-lo à nova modalidade de Acordos de alcance parcial, de natureza comercial, previstos pelo Tratado de Montevideu 1980 e regulamentados pela Resolução 2 do Conselho de Ministros, que ficará redigido da seguinte forma:

CAPÍTULO I

Setor industrial

Artigo 1.- O setor industrial abrangido pelo presente Acordo compreende os produtos detalhados a continuação, classificados de conformidade com a Nomenclatura Aduaneira da Associação.

Código numérico	Descrição do produto
70.01.0.01	Fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em bloco (exceto o vidro ótico)
70.02.0.01	Tubos ou varetas de vidro chamado "esmalte"
70.02.0.99	Vidro chamado "esmalte" em blocos ou barras
70.03.0.01	Tubos ou varetas de vidro, não lavrados (exceto o vidro ótico)
70.03.0.99	Vidro não lavado (exceto o vidro ótico) em barras ou bolas
70.04.1.01	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavado nem armado com espessura até 10 mm inclusive, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)

Código numérico	Descrição do produto
70.04.1.02	Vidro vazado ou laminado, liso, não lavrado nem armado, com espessura maior de 10 mm, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.01	Vidros vazados ou laminados, estriados, ondulados, estampados ou semelhantes não lavrados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.04.9.02	Vidros vazados ou laminados, não lavrados, armados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.01	Vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, até micos, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.1.02	Vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, até micos, com espessura maior de 10 mm em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.01	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura até 10 mm inclusive, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.05.9.02	Outros vidros estirados ou soprados, "vidro de janelas", não lavrados, com espessura maior de 10 mm, em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.01	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura até 10 mm inclusive, simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.1.02	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", lisos, não armados, com espessura maior de 10 mm simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.9.01	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, estriados, ondulados, estampados e semelhantes, em placas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.06.9.02	Vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas", simplesmente desbastados ou polidos em uma ou nas duas faces, armados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)
70.07.1.01	Vidraças artísticas (vitreaux)
70.07.1.02	Vidraças isolantes de paredes múltiplas
70.07.1.99	As demais vidraças

//

Código numérico	Descrição do produto
70.07.9.01	Vidros para chapas fotográficas
70.07.9.99	Os demais vidros vazados ou laminados e "vidro de janelas" (este jam ou não desbastados ou polidos), cortados em forma diferente da quadrada ou retangular, ou curvados ou trabalhados de outra forma (biselados, gravados, etc.)
70.08.0.01	Vidros curvos de segurança
70.08.0.99	Os demais vidros de segurança, inclusive lavrados, que consistam em vidro temperado ou formado por duas ou mais folhas contracolladas
70.09.0.01	Espelhos de vidro emoldurados ou não, retrovisores para veículos
70.09.0.99	Os demais espelhos de vidro, emoldurados ou não
70.10.0.01	Garraões, garrafas e frascos
70.10.0.02	Dispositivos para fechamento (tampões, tampas, etc.) de vidro
70.10.0.99	Os demais jarros, potes, tubos para comprimidos e demais recipientes de vidro semelhantes para o transporte ou acondicionamento
70.11.0.01	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; de descarga
70.11.0.02	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; de incandescência
70.11.0.03	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos; de luz-relâmpago
70.11.0.04	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para tubos ou válvulas de raios catódicos de televisão
70.11.0.05	Ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas ou tubos de raios X, ultravioletas e infravermelhos
70.11.0.99	As demais ampolas e envólucros tubulares de vidro, abertos, não acabados, sem guarnições, para lâmpadas, tubos, válvulas elétricas e semelhantes
70.12.0.01	Ampolas de vidro para garrafas térmicas e outros recipientes isolantes, acabadas ou não
70.13.0.01	Objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decorações de interior ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, de cristal
70.13.0.99	Os demais objetos de vidro para serviços de mesa, de cozinha, de toucador, para escritório, decoração de interior ou usos semelhantes, com exclusão dos artigos compreendidos na posição 70.19, exceto de cristal
70.14.0.01	Artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos óticos que não estejam trabalhados óticamente nem sejam de vidro ótico, de cristal

//

Código numérico	Descrição do produto
70.14.0.99	Os demais artigos de vidro para a iluminação e sinalização e elementos óticos de vidro que não estejam trabalhados oticamente nem sejam de vidro ótico (exceto de cristal)
70.15.0.01	Vidros para relógios, para óculos comuns (con exclusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos, convexos, curvos e de formas semelhantes, inclusive as esferas ocas e os segmentos
70.16.0.01	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, mesmo armado, para a construção; vidro chamado multicelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas
70.17.0.01	Ampolas para soros e artigos semelhantes
70.17.0.99	Os demais objetos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, estejam ou não graduados ou calibrados
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes corretivas
70.18.0.99	Os demais vidros óticos e elementos de vidro ótico, não trabalhados oticamente; esboços de lentes para óculos, de vidro não ótico e não trabalhados oticamente
70.19.0.01	Imitações de pérolas finas
70.19.0.99	As demais contas de vidro, imitações de pedras preciosas e semi preciosas e artigos semelhantes de contas de vidro, cubos, dados, pastilhas, fragmentos e pedaços (inclusive sobre suporte) de vidro, para mosaicos e decorações semelhantes, olhos artificiais de vidro que não sejam para prótese, inclusive os olhos para brinquedos, objetos de contas de vidro, vidrilhos e análogos, objetos de fantasia, de vidro trabalhado ao maçarico (vidro fiado)
70.20.1.01	Lã de vidro
70.20.1.02	Fios ou fiação de vidro
70.20.2.01	Manufaturas de lã de vidro (em painéis e formas semelhantes)
70.20.2.02	Tecidos, fitas, tranças e semelhantes, de vidro
70.20.2.99	As demais manufaturas de lã de vidro e fibras de vidro
70.21.0.01	Frente, cone ou pescoço para tubos catódicos, de vidro
70.21.0.99	Outras manufaturas de vidro
85.19.2.99	Aparelhos descarregadores de corrente elétrica, de vidro
85.25.0.99	Isoladores de vidro com ou sem peças metálicas

CAPÍTULO IITratamentos aplicados às importações

Artigo 2.- Nos Anexos I e II registram-se as preferências, restrições não-tarifárias e demais condições acordadas por cada um dos países signatários para a importação dos produtos negociados, bem como os prazos de vigência das preferências, cada vez que estes tiveram sido pactuados.

As preferências registradas nesses Anexos beneficiarão aqueles produtos que cheguem ao porto ou lugar de internação no país de destino dentro do prazo de vigência estabelecido para cada caso, de acordo com a legislação interna de cada país.

Artigo 3.- Os produtos compreendidos no artigo 1 do presente Acordo deverão ser novos para gozar dos benefícios derivados das preferências pactuadas nos Anexos I e II.

CAPÍTULO IIIRegime de origem

Artigo 4.- As preferências outorgadas para a importação dos produtos incluídos nos Anexos I e II do presente Acordo serão aplicadas exclusivamente aos produtos originários e procedentes do território dos países signatários.

Artigo 5.- Serão considerados originários dos países signatários os produtos que cumpram com as disposições contidas no Anexo III deste Acordo e, também, com todos os requisitos detalhados a continuação:

- a) Que a fundição do vidro seja realizada no território dos países signatários; e
- b) Que a areia, o quartzo, o carbonato de cálcio, a dolomita e os feldspatos, no caso de serem insumos do processo de produção, sejam dos países signatários.

Artigo 6.- A pedido de qualquer país signatário, os requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo poderão ser revisados visando, entre outros objetivos:

- a) Adaptá-los ao desenvolvimento da tecnologia; e
- b) Ajustá-los à evolução de novas condições de produção nos países signatários.

CAPÍTULO IVPreservação das preferências pactuadas

Artigo 7.- Os países signatários comprometem-se a manter a preferência percentual acordada, seja qual for o nível de gravames que se aplique à importação de terceiros países.

Cada vez que se altere unilateralmente o tratamento acordado nas negociações, de modo que signifique uma situação menos favorável que a pactuada, os países signatários que se considerem afetados poderão solicitar a revisão das preferências registradas nos Anexos I e II com a finalidade de restabelecer sua eficácia.

CAPÍTULO V

Cláusulas de salvaguarda

Artigo 8.- Os países signatários poderão aplicar unilateralmente e de forma não discriminatória, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos negociados, quando ocorram importações em quantidades ou em condições tais que causem ou ameacem causar prejuízos graves à atividade produtiva do setor industrial abrangido pelo presente Acordo.

As cláusulas de salvaguarda a que se refere este artigo somente poderão ser aplicadas ao iniciar-se o segundo ano de vigência do presente Acordo ou depois de transcorrido um ano de sua revisão. Essas cláusulas poderão aplicar-se pelo prazo de um ano, prorrogável por igual período.

Artigo 9.- Os países signatários que tenham adotado medidas para corrigir o desequilíbrio de seu balanço de pagamentos global poderão estender essas medidas em caráter transitório e de forma não discriminatória, ao comércio de produtos negociados no presente Acordo.

As medidas mencionadas neste artigo poderão ser aplicadas pelo prazo de um ano, prorrogável por iguais períodos consecutivos se persistirem as causas que as originaram, devendo ser atenuadas progressivamente até sua total eliminação, na medida que melhorar a situação que motivou sua adoção.

Artigo 10.- As medidas adotadas em virtude da aplicação da cláusula de salvaguarda prevista nos artigos 8 e 9 serão comunicadas aos países signatários através de suas Representações Permanentes no Comitê, dentro dos trinta dias de sua aplicação.

CAPÍTULO VI

Adesão

Artigo 11.- O presente Acordo estará aberto à adesão, mediante prévia negociação, dos demais países-membros da Associação.

Artigo 12.- Os países-membros da Associação que tenham o propósito de aderir ao presente Acordo iniciarão as negociações a que se refere o artigo anterior em um prazo máximo de cento e vinte dias de comunicada sua intenção aos Governos dos países signatários através da Secretaria-Geral da Associação.

Artigo 13.- A adesão será formalizada definitivamente uma vez efetuada a negociação correspondente, mediante a subscrição de um protocolo adicional ao presente, que entrará em vigor trinta dias depois de seu depósito na Secretaria-Geral da Associação.

//

CAPÍTULO VII

Denúncia

Artigo 14.- Qualquer um dos Governos dos países signatários do presente Acordo poderá denunciá-lo depois de um ano de participação no mesmo, contado a partir da data de subscrição do presente Protocolo.

Para esses efeitos comunicará sua decisão aos demais Governos signatários do Acordo, pelo menos sessenta dias antes do depósito do respectivo instrumento de denúncia na Secretaria-Geral da Associação.

A partir da formalização da denúncia cessarão automaticamente para o país denunciante os direitos adquiridos e as obrigações contraídas em virtude deste Acordo, exceto no que se refere às preferências e demais tratamentos recebidos ou outorgados, os quais continuarão em vigor pelo período de um ano, ou até a finalização dos respectivos prazos de vigência, salvo que por ocasião da denúncia os países signatários acordem um prazo diferente.

CAPÍTULO VIII

Países de menor desenvolvimento econômico relativo

Artigo 15.- De conformidade com o disposto na Resolução 2 do Conselho de Ministros, artigo sexto, letra e), as preferências outorgadas no presente Acordo serão automaticamente extensivas, sem a outorga de compensações, aos países de menor desenvolvimento econômico relativo, independentemente de negociação ou adesão ao mesmo.

Essas preferências serão aplicadas aos produtos originários e procedentes do território dos países de menor desenvolvimento econômico relativo quando cumprim com as disposições relativas ao regime de origem, estabelecidas no Capítulo III deste Acordo.

CAPÍTULO IX

Convergência

Artigo 16.- Por ocasião das Conferências de Avaliação e Convergência a que se refere o artigo 33 do Tratado de Montevideu 1980 os países signatários examinarão a possibilidade de proceder à multilateralização progressiva dos benefícios derivados do presente Acordo.

CAPÍTULO X

Tratamentos diferenciais

Artigo 17.- Os países signatários levarão em consideração o princípio dos tratamentos diferenciais estabelecido no Tratado de Montevideu 1980 e nas Resoluções 1 e 2 do Conselho de Ministros, nas negociações a que se refere o Capítulo VI do presente Acordo.

//

CAPÍTULO XI

Revisão do Acordo

Artigo 18.- Os países signatários revisarão cada três anos o presente Acordo com a finalidade, entre outros objetivos, de:

- a) Ampliar o setor industrial;
- b) Negociar a incorporação de novos produtos;
- c) Adotar requisitos específicos de origem;
- d) Negociar a ampliação das preferências e eliminação das restrições não-tarifárias que subsistam sobre os produtos constantes nos Anexos I e II; e
- e) Retirar produtos incluídos no Anexo I, mediante a outorga de adequada compensação.

A revisão a que se refere o presente artigo poderá realizar-se em qualquer momento a pedido de qualquer um dos países signatários. Esse pedido será comunicado aos demais países signatários através de suas respectivas Representações Permanentes no Comitê.

Artigo 19.- A revisão dos tratamentos à importação realizada de acordo com o previsto neste Capítulo beneficiará exclusivamente os países participantes de sua negociação.

Artigo 20.- A revisão das preferências pactuadas com prazos de vigência de terminados realizar-se-á antes de seu vencimento na oportunidade em que os países signatários considerem conveniente.

Os países signatários consideram-se devidamente compensados pela caducidade das preferências pactuadas com prazos de vigência determinados ao cumprir-se os termos estabelecidos para cada caso nos Anexos I e II.

CAPÍTULO XII

Vigência

Artigo 21.- O presente Acordo entrará em vigor a partir da data de sua subscrição e terá uma duração de nove anos, prorrogáveis por períodos iguais e consecutivos, salvo manifestação expressa em contrário de algum dos países signatários, formulada com noventa dias de antecipação à data de seu vencimento.

Os Governos dos países signatários se comprometem a adotar, o mais breve possível, as medidas necessárias para pôr em vigor as preferências registradas no presente Acordo. Sem prejuízo do exposto entender-se-á que cada Governo somente se beneficiará das preferências outorgadas uma vez que o tenha colocado em vigor.

//

CAPÍTULO XIIIDisposições gerais

Artigo 22.- Os resultados da revisão a que se refere o Capítulo XI do presente Acordo, bem como as modificações que se introduzam por aplicação das disposições contidas nos Capítulos III e IV, serão registrados em protocolos adicionais ao presente.

Artigo 23.- Os países signatários informarão anualmente ao Comitê de Representantes os progressos realizados, de acordo com os compromissos assumidos no presente Acordo, bem como qualquer modificação que signifique uma mudança substancial de seu texto.

Artigo transitório.- Os países signatários convêm em que as preferências registradas nos Anexos I e II regerão até 31 de dezembro de 1983, comprometendo-se a renegociá-las antes da data mencionada.

A falta de renegociação no prazo assinalado originará a caducidade do presente Acordo.

Até que os países signatários renegociem as preferências, não será de aplicação o disposto no artigo 7 do presente Protocolo.

p-10

262

//

ANEXOS I E IIDIREITOS ADUANEIROS E GRAVAMES DE EFEITOS EQUIVALENTES E
RESTRICÇÕES APLICADOS À IMPORTAÇÃO DOS PRODUTOS INCLUIDOS
NO ARTIGO 1 QUANDO PROVENHAM DE PAÍSES PARTICIPANTES DO
AJUSTE DE COMPLEMENTAÇÃOREFERÊNCIAS

- LI - Livre importação
E - Exigível
-

//

264
P. 12

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
70.16.0.01	Paralelepípedos, tijolos, ladrilhos, telhas e demais artigos de vidro vazado ou moldado, inclusive armado, para a construção, vidro chamado multitelular ou espuma de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	4	0	1,5		Somente tijolos ocoss para a construção, soldados a quente
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Somente tijolos ocoss para a construção, soldados a quente
70.18.0.01	Vidro ótico em bruto	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	4	0	1,5		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		
70.18.0.02	Blocos moldados para lentes corretivas	AR	B	LI	-	-	0	-	-	-	0,3	4	0	1,5		
		ME	B	LI	-	0	-	0	0	-	-	0	-	E		

ANEXO II

NABALALC	PRODUTO	PAIS	TRATAMENTO	REGIME LEGAL	UNIDADE	DIREITOS ADUANEIROS			OUTROS DE EFEITOS EQUIVALENTES					AGROPECUARIO	OBSERVAÇÕES	
						ESPECÍFICOS	ADICIONAIS	ESPECÍFICOS	AD-VALOREM S/CIF	AD-VALOREM S/AFORO OU AVALUO	ESPECÍFICOS	IMPOSTOS ESPECIAIS	DEPÓSITO PRÉVIO			EMOLUMENTOS CONSILIARES
1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
70.03.0.01	Tubos e varetas de vidro, não trabalhados (exceto vidro ótico)	ME	B	LI	KB	0	-	8	3	-	-	0	-	E		Tubos de borossilicato
		ME	B	LI	KB	0	-	8	3	-	-	0	-	E		Tubos ou varetas refratárias (tubos de vidro de baixo coeficiente de dilatação)
70.04.9.01	Vidros vazados ou laminados, estriados, ondulados, estampados e semelhantes, não trabalhados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive o plaqué de vidro obtido no curso da fabricação)	ME	B	LI	KB	0	-	34	3	-	-	0	-	E		De mais de 10 mm de espessura
70.04.9.02	Vidros vazados ou laminados, não trabalhados, arredondados, em chapas ou em folhas de forma quadrada ou retangular (inclusive	ME	B	LI	KB	0	-	34	3	-	-	0	-	E		Vidros com alma de arame

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
70.04.9.02 (Cont.)	o plaquê de vidro obtido no curso da fabricação)															
70.06.1.01	Vidros vazados ou lamina- dos, lisos, sem armar, com espessura até 10 mm, inclusive	AR	B	LI	-	-	75	-	-	-	1,5	4	0	1,5		Somente o obtido pelo processo de flutuação ("float glass"), inclu- sive coloridos
70.06.1.02	Vidros vazados ou lamina- dos, lisos, sem armar, com espessura de mais de 10 mm	AR	B	LI	-	-	75	-	-	-	1,5	4	0	1,5		Somente o obtido pelo processo de flutuação ("float glass"), inclu- sive coloridos
70.10.0.01	Garraões, garrafas e fras- cos	AR	B	LI	-	-	65	-	-	-	1,5	4	0	1,5		Somente de 5 ou mais li- tros
70.10.0.01	Garraões ou garrafas	ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E		De somente 5 ou mais litros
70.13.0.99	Os demais objetos de vi- dro para serviços de me- sa, de cozinha, de touca- dor, para escritório, de coração de interiores ou usos semelhantes, com ex- clusão dos artigos compre- endidos na posição 70.19, exceto de cristal	ME	B	LI	KB	0	-	100	3	-	-	0	-	E		Mamadeira de vidro boros- silicato
70.14.0.99	Os demais artigos de vi- dro para iluminação e si- nalização e elementos óti- cos de vidro que não este- jam trabalhados oticamen- te nem sejam de vidro óti- co (exceto de cristal)	ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E		Bombilhas de vidro boros- silicato para lâmpadas ou lanternas de combus- tível líquido ou gasoso (tipo coleman)
		ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E		Elementos de vidro para iluminação e sinaliza- ção, coloridos

1	2	3	4	5	6	7	8	9	10	11	12	13	14	15	16	17
70.14.0.99 (Cont.)		ME	B	LI	KB	0	-	40	3	-	-	0	-	E		Refratores de vidro bo rossilicato para ilumi nação
70.15.0.01	Vidros para relógios, pa ra óculos comuns (com ex clusão do vidro próprio para lentes corretivas) e análogos convexos, cur vos e de formas semelhan tes, inclusive as esferas ocas e os segmentos	AR	B	LI	-	-	55	-	-	-	1,5	4	0	1,5		Vidros para relógios com exclusão dos que tenham um diâmetro superior a 5 cm e das bolas ocas e segmentos
		ME	B	LI	KL	\$7,50	-	7	3	-	-	0	-	E		Vidros para relógios com exclusão dos que tenham um diâmetro superior a 5 cm e das bolas ocas e segmentos
70.17.0.99	Os demais objetos de vi dro para laboratório, hi giene e farmácia, mesmo graduados ou aferidos	ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Conta-gotas, matrás, pi petas, vasos de precipi tar e vasos graduados
		ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	E		Retortas
		ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Funis
		ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	E		Tubos de filtração ou dessecação
		ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Dessecadores
		ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Buretas
		ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	E		Provetas
		ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	E		Cápsulas

//

1	2												17		
70.17.0.99 (Cont.)	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Jarras
	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Tubos de viscosidade
	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Agitadores
	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Alargamentos ou juntas
	ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	Cristalizadores
	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Placas
	ME	B	LI	KB	0	-	10	3	-	-	0	-	-	E	Chaves ou válvulas
	ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	Caixas ou frascos para cultivo de micróbios
	ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	Refrigerantes (condensadores)
	ME	B	LI	KB	0	-	0	0	-	-	0	-	-	E	Ampolas de vidro para in seminação artificial

//

p. 18

270

//

27i

V.1
Pág. 19

ANEXO III

QUALIFICAÇÃO, DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E
COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DAS MERCADORIAS

CAPÍTULO IQualificação de origem

PRIMEIRO.- Serão considerados originários dos países signatários:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração se utilizem exclusivamente materiais originários dos países signatários do presente Acordo.
- b) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais que não sejam originários dos países signatários do presente Acordo quando resultantes de um processo de transformação realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados nas nomenclaturas aduaneiras nacionais ou da Associação em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos de simples montagem, fracionamento, acondicionamento e outras operações semelhantes.
- c) Os produtos resultantes de operações de montagem ou ensablagem realizadas no território de um país signatário, utilizando materiais originários dos países signatários e de terceiros países, quando o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais não originários dos países signatários não exceda de 50 por cento do valor FAS desses produtos.

SEGUNDO.- Os países signatários poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem para a qualificação dos produtos negociados.

Os requisitos específicos de origem prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação estabelecidos no artigo primeiro.

TERCEIRO.- Na determinação dos requisitos de origem a que se refere o artigo segundo, bem como na revisão dos já estabelecidos, os países signatários tomarão como base, individual ou conjuntamente, entre outros, os seguintes elementos:

I. Materiais empregados na produção:

a) Matérias-primas:

- i) Matéria-prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e
- ii) Matérias-primas principais.

b) Partes ou peças:

- i) Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;
- ii) Partes ou peças principais; e
- iii) Percentagem das partes ou peças em relação ao peso total.

II. Processo de transformação ou elaboração realizado.

//

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de países não-signatários em relação com o valor total do produto, resultante do procedimento de valorização acordado em cada caso. Ao aplicar-se este procedimento serão considerados também originários dos países signatários a energia e o combustível utilizados no processo de produção, assim como a depreciação e a manutenção das instalações e equipamentos.

IV. Outros critérios sobre base percentual.

QUARTO.- A determinação e revisão dos requisitos de origem poderão realizar-se a pedido de parte. Para tais efeitos, o país signatário que apresente seu pedido deverá propor e fundamentar os requisitos específicos aplicáveis -segundo sua opinião- ao produto ou produtos de que se trate.

QUINTO.- Para os efeitos do cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Acordo, as matérias-primas, produtos intermediários e outros insumos originários do território de um dos países signatários incorporados por outro dos países signatários à elaboração de determinado produto serão considerados como originários do território deste último.

SEXTO.- O critério de máxima utilização de insumos (materiais) de países signatários não poderá ser utilizado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais dos referidos países signatários quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram com as condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço.

SÉTIMO.- Não são originários dos países signatários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um país signatário pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, quando nesses processos utilizem exclusivamente materiais não originários dos países signatários e consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes.

OITAVO.- Entender-se-á que a expressão "materiais" compreende as matérias-primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias incluídas no presente Acordo.

CAPÍTULO II

Declaração e certificação

NONO.- Para que a importação das mercadorias incluídas no presente Acordo possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si pelos países signatários na documentação correspondente às exportações dos mencionados produtos deverá constar uma declaração que acredite o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no capítulo anterior.

DEZ.- A declaração a que se refere o artigo precedente será expedida pelo produtor final da mercadoria, certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe habilitada do país signatário exportador com personalidade jurídica, que funcione com autorização legal.

//

ONZE.- Em qualquer caso se utilizará o formulário-padrão desenhado de conformidade com as disposições do Tratado de Montevidéu, subscrito em 18 de fevereiro de 1960, sobre a matéria, até a entrada em vigor de outro formulário aprovado pela ALADI.

DOZE.- Cada país signatário comunicará aos demais países a relação das entidades e repartições autorizadas a expedir a certificação a que se refere o artigo dez.

Ao credenciar entidades de classe, os países signatários procurarão que se trate de organismos preexistentes à entrada em vigor deste Acordo e atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a outras entidades regionais ou locais, quando necessário, mas conservando sua responsabilidade pela veracidade dos certificados que forem expedidos.

TREZE.- Quando um país signatário julgar que uma entidade ou repartição autorizada está violando as normas ou requisitos de origem vigentes, comunicará o fato ao país signatário exportador.

Caso não sejam tomadas medidas para corrigir esta situação, e se reiterem as violações, o país signatário que se considerar afetado, mediante prévia comunicação ao outro país, acompanhada das informações pertinentes, terá o direito, de pois de transcorridos quinze dias da data de comunicação, de não aceitar para suas importações os certificados de origem expedidos pela mencionada entidade.

QUATORZE.- O estabelecido nos artigos anteriores não exclui a aplicação das disposições em vigor para qualquer país signatário referentes aos vistos consulares.

CAPÍTULO III

Comprovação

QUINZE.- Em caso de dúvida sobre a autenticidade das certificações ou presunção de descumprimento dos requisitos de origem estabelecidos no presente Anexo, o país signatário importador não deterá os trâmites da importação do produto de que se trate, mas poderá, além de solicitar as provas adicionais correspondentes, adotar as medidas que considere necessárias para garantir o interesse fiscal.

DEZESSEIS.- As provas adicionais que forem requeridas quando se produzam as situações mencionadas no artigo anterior poderão ser proporcionadas pelo produtor, através da autoridade competente de seu país, a qual enviará as informações decorrentes das verificações que realizar. Estas informações terão caráter confidencial.

Uma vez recebidas as provas adicionais a que se refere o parágrafo anterior, o país signatário importador deverá pronunciar-se sobre as mesmas em um prazo não superior a noventa dias, contados a partir da data de seu recebimento.

//

//

A Secretaria-Geral da Associação Latino-Americana de Integração será depositária do presente Protocolo, do qual enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos signatários.

EM FÉ DO QUE, os respectivos Plenipotenciários firmam o presente Protocolo na cidade de Montevidéu, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de mil novecentos e oitenta e dois, nos idiomas português e castelhano, sendo ambos textos igualmente válidos.

Pelo Governo da República Argentina:

Rodolfo C. Santos

Pelo Governo dos Estados Unidos Mexicanos:

Roberto Martínez Le Clainche
